



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

SÉRVIO JOSÉ SOUSA RODRIGUES

**A NECESSIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE DISCIPLINAS JURÍDICAS COMO UM
COMPONENTE CURRICULAR NA EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2017**

SÉRVIO JOSÉ SOUSA RODRIGUES

**A NECESSIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE DISCIPLINAS JURÍDICAS COMO UM
COMPONENTE CURRICULAR NA EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares.

**CAMPINA GRANDE – PB
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696n Rodrigues, Servio Jose Sousa.

A necessidade da implantação de disciplinas jurídicas como um componente curricular na educação do ensino fundamental e médio [manuscrito] : / Servio Jose Sousa Rodrigues. - 2017.

17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Reforma Educacional. 2. Ensino Jurídico nas Escolas. 3. Direito Educacional.

21. ed. CDD 344.07

SÉRVIO JOSÉ SOUSA RODRIGUES

**A NECESSIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE DISCIPLINAS JURÍDICAS COMO UM
COMPONENTE CURRICULAR NA EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO**

Artigo apresentado ao Programa de Graduação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Aprovado em: 11/12/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima
Professora Convidada

Ao meu avô, pela dedicação, esforço e amizade,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ser a luz no caminho tortuoso a passar desses longos 8 anos, quando não havia mais força sempre houve um pouco de fé.

Aos professores em especial ao companheiro Alexandre Cordeiros pelo afinho e bom grado ao longo dessa orientação e pela dedicação.

À minha família meus Avós, Mãe, Mulher e Filha, pelo apoio e companheirismo ao longo dessa jornada.

A minha Tia (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, sentia sua presença ao meu lado, dando-me força.

Aos funcionários da UEPB, em especial ao Grande Yang Medeiros pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos amigos da turma em especial Herieckson Hallyson, Christyan Gonçalves, Renato Gabriel e João Luiz pelos momentos de amizade e apoio.

“A coisa mais indispensável a um homem é reconhecer o uso que deve fazer do seu próprio conhecimento..” Platão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	DESENVOLVIMENTO.....	08
2.1	A Necessidade do ensino jurídico nas escolas.....	08
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
	REFERÊNCIAS	16

A NECESSIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE DISCIPLINAS JURÍDICAS COMO UM COMPONENTE CURRICULAR NA EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

Sérvio José Sousa Rodrigues

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de discutir a proposta de implementação do Direito como uma disciplina no ensino de jovens nas escolas, com o intuito de formação de uma consciência civilista. Foca-se a discussão na análise de pesquisa anterior elaborada e projetos de lei em tramite nas Casas Legislativas. Os documentos analisados foram encontrados na rede mundial de computadores nos sítios do Senado Federal bem como Scielo e Google Acadêmico. Concluiu-se que em virtude da alteração dada pela reforma do ensino médio, é cabível e possível a introdução de um componente jurídico de base para formação de jovens.

Palavras-chave: Direito; Educação; Projeto de Lei; Cidadania;

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo intitulado “A necessidade da implantação de disciplinas jurídicas como um componente curricular na educação do ensino fundamental e médio” tem como objetivo geral demonstrar a importância da inclusão do Direito nos ensinos fundamental e médio, como componente que formará jovens cidadãos.

É mais que certo que a educação deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, conforme a legislação vigente. Considerando-se que o Direito e a educação são conceitos aplicados em sociedade, não é forçoso imaginar como sendo correlatos. Diante disto, faz-se mister a inclusão de um componente curricular nos ensinos fundamental e médio mais específico acerca dos conhecimentos do Direito e adequada a esses níveis de ensino.

Questiona-se então: Qual a necessidade de dispor de disciplinas jurídicas no ensino fundamental e médio? Para ofertar um componente curricular da Ciência Jurídica em escolas, será necessária a criação de um curso de Licenciatura em Direito? A oferta de disciplinas jurídicas como componente curricular para estudantes do nível fundamental e médio, através da criação de um novo modelo básico para educação que se ajustará ao modelo de ensino, ajudará a difundir valores fundamentais desde o ensino infantil e habilitará uma futura geração de pensadores do direito. Para que sejam ofertadas essas disciplinas como ensino,

será necessária uma mudança no próprio curso de Direito, com a oferta de componentes eletivos voltados ao intuito de repassar o conhecimento, sendo ele pré-requisito à habilitação para o ensino em escolas.

Ao se considerar a atual situação de nossa sociedade, que se encontra desordenada, e isso é mais do que demonstrado em noticiários, percebe-se a evolução dos problemas sociais, sem que haja novas ideias de resolução. Diante disto, mostra-se necessária a análise das disciplinas jurídicas como alicerces de uma sociedade, e não somente como regulador, tendo como suporte as informações e opiniões de uma diversificada base de dados contando com artigos e legislação pertinente ao tema.

O público alvo beneficiado é a sociedade, tendo em vista que a inclusão de Disciplinas Jurídicas beneficiará futuras gerações, que verão nosso País como um ente complexo e integrado. A formação de jovens pensadores do Direito pode proporcionar a formação de futuros juristas e não somente aplicadores ou operadores do direito.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A NECESSIDADE DO ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 1988, é a lei maior que organiza o Estado e nela está garantido o direito a educação. Assim, pode-se perceber que a educação é um valor muito importante para se viver em sociedade, tanto que ela é garantida por lei.

Além de a educação ser um direito constitucional de todos, é responsabilidade também da família e do Estado. Dessa maneira é necessário o incentivo, com o auxílio da sociedade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, de modo que a prepare para o exercício da cidadania e para a sua qualificação profissional. A finalidade da educação é a garantia de cidadania e a preparação para o mercado de trabalho. Uma das funções sociais da escola é a democratização dos conhecimentos e a formação de cidadãos conscientes, participativos e atuantes. Dessa maneira, a educação pode ser vista como função essencial, tanto no âmbito individual quanto no social.

Segundo o teleologismo jurídico de Ihering (2001, p. 23), se uma lei atingir seu objetivo ela promove a paz social. Tal inserção tem por objetivo servir como diretriz na forma de melhor viver em sociedade.

Um dos entrevistados de uma pesquisa semelhante a esta, datada de 2010, Carlos Alberto Monteiro Vieira (MONT-SERRAT; BUENO *et.al*), desembargador e professor de direito constitucional das Faculdades Anhangabaú, deu seu parecer a respeito da inclusão salientando a importância da noção dos princípios constitucionais, por parte dos jovens:

É inegável o fato de que a juventude atual carece de um conhecimento acerca de seus próprios direitos como cidadãos. Suas atitudes irresponsáveis, como vemos todos os dias nos telejornais, em acidentes pelo uso excessivo do álcool, violência contra professores, são reflexos diretos dessa ausência do conhecimento constitucional. A partir do conhecimento dos princípios gerais de direito contidos na constituição, os jovens ampliarão significativamente seus horizontes nas mais variadas áreas das relações humanas, podendo assim contribuir para uma melhor convivência em sociedade.

Para os pesquisadores, um contraponto à inclusão de disciplinas jurídicas é a consequente banalização do componente curricular de Direito Constitucional pela imaturidade. Ao não se ter a noção da extrema importância da disciplina, os alunos que carecem dessa capacidade de julgamento consciente - devido ao processo de amadurecimento ainda em progresso - não darão o enfoque necessário a ela, inutilizando os esforços que levarão à sua inclusão na grade horária, excluindo, dessa forma, outros componentes importantes. Como conclusão, defendeu-se que a proposta em questão é benéfica em todos os sentidos, no entanto, se revelou inaplicável, à época, no ensino médio dado ao momento conturbado vivido pelos alunos no preparo para a aprovação nos processos seletivos dos vestibulares.

A pesquisa sobre projetos de lei que buscam a inclusão de disciplinas jurídicas como componente curricular revelou que existem projetos com mais de dez anos que almejam esse intuito. Numa pesquisa aprofundada, percebeu-se que o número de projetos nesse sentido é relativamente alto, tendo sido encontrados trinta e dois projetos de lei anexados a um dos últimos projetos que tramitaram no Senado, o Projeto de Lei nº 70, de 21 de outubro de 2015, de autoria do Senador Romário de Souza Faria, que foi remetido no mesmo ano à Câmara dos Deputados e desde então encontrasse parado.

Na fundamentação o Senador Romário expõe que o objetivo do referido projeto é:

Expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão

consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

Os temas voltados à inclusão de Disciplinas Jurídicas nas grades curriculares dos ensinos fundamental e médio variam desde assuntos específicos, como o direito consumerista, até noções amplas do âmbar do direito, como a cidadania e a ética.

Segundo o deputado Waldir Agnello, autor do Projeto de Lei nº 562, de 25 de julho de 2006, no Estado de São Paulo, que prevê a inserção do ensino da constituição na educação escolar, é necessário que a população tenha conhecimento de alguns conceitos para que os cidadãos possam exercer o seu papel na sociedade conscientemente. Justifica-se o deputado, afirmando no referido projeto:

Acredito que a inclusão da matéria será de suma importância para os nossos jovens. Se com 16 anos eles podem votar porque não saber o que é uma lei maior, ter o mínimo de conhecimento do que realmente está escrito na Constituição Federal, o porquê de estar votando, tendo conhecimento ainda sobre nacionalidade, cidadania, direitos e garantias fundamentais, direitos sociais como, por exemplo, a ter um trabalho e outras questões relevantes como e quando é aplicada a pena de morte, prisão perpétua, direitos dos índios, entre outras questões de extrema importância que todos os novos jovens cidadãos devem saber.

O Projeto de Lei nº 1.029, de 01 de abril de 2015, de autoria do deputado Alex Manente, visa a alteração do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no ensino médio, estando arrolado Direitos Fundamentais, Direito do Consumidor, Teoria Geral do Estado e Noções de Justiça e Cidadania. Na fundamentação o deputado relata que:

O momento adequado para receber estas instruções é a adolescência, no período do ensino médio, pois maduro o suficiente para compreender e, também, porque inicia o exercício da cidadania e das relações de consumo. Além do relevante aspecto na formação do cidadão, a Introdução ao Direito contribuirá para que os adolescentes tenham consciência de suas obrigações e das consequências de seus atos, no afã de refrear que os adolescentes tenham conflito com a Lei.

A longo prazo, uma geração que aprende as noções básicas de seus direitos e deveres, certamente contribuirá para o desenvolvimento do Brasil, pois serão adultos conscientes e preparados para o convívio social em benefício de toda a comunidade.

Restou mais que provada a importância de disciplinas jurídicas nos ensinos fundamentais e médio, inclusive tal importância já vem sendo valorizada por alguns políticos que vêm nessa iniciativa o progresso do nosso país.

O direito à educação é direito inalienável na medida em que torna possível o crescimento integral homem, a formação de seu caráter, a preparação para a vida, no serviço à sociedade e na realização de seu próprio fim. A educação, nesse sentido, é meio para a defesa da dignidade da pessoa humana.

Tem a educação por finalidade guiar o homem no desenvolvimento dinâmico no curso do qual se constituirá como pessoa humana, dotada das armas do conhecimento, do poder de julgar e das virtudes morais, transmitindo-lhe ao mesmo tempo o patrimônio espiritual da nação e da civilização às quais pertence e conservando a herança secular das gerações. Nas palavras de MARITAIN (1968, p. 37) “O aspecto utilitário da educação, que quer tornar a criança apta a exercer mais tarde um ofício e ganhar sua vida, não deve ser menosprezado, pois, os filhos do homem não foram feitos para o ócio aristocrático”.

Se o dever precípua da escola é formar cidadãos, há de se considerar a necessidade do ensino de disciplinas jurídicas no ensino fundamental e médio, visto que, se obrigações e deveres são dados desde antes do nascimento, nada mais certo do que ensiná-los dentro de uma instituição de ensino, começando com o estudo efetivo dos aspectos e doutrinas essenciais à formação social de melhor entender e aprender sobre as leis fundamentais que rege a sociedade.

Segundo o Concílio Ecumênico Vaticano II:

Todos os homens, de qualquer estirpe, condição e idade, gozam do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, portanto, possuem direito salutar a uma educação, condizente com à própria índole, sexo, cultura e tradições pátrias. A verdadeira educação, porém, pretende a formação da pessoa humana em ordem ao seu fim último e, ao mesmo tempo, ao bem das sociedades de que o homem é membro e em cujas responsabilidades, uma vez adulto, tomará parte (1965, nº 1).

A educação deve superar obstáculos, suplantando o conformismo, fazer do educando um cidadão, não impossibilitando a evolução de suas potencialidades, pois se assim o for, sua dignidade será profundamente ferida quando for negada à pessoa a possibilidade de desenvolver-se como tal, por meio da educação. Ilustrando esse comentário, sábias são as célebres palavras de Rogers (1999, p. 121): “é pelo processo educacional que o indivíduo percebe-se como alguém inacabado, alguém que pode viver durante toda sua existência o empolgante processo vital”.

Se os constituintes em 1988 preocuparam-se sobremaneira com a educação, é mister também a sociedade refazer o conceito do que é educação, de que essa foi muito além dos bancos escolares, dos livros e cadernos ou das matérias ditadas e copiadas pelos alunos de forma mecânica. Dessa forma, Oliveira, grande filósofo e doutrinador, conceitua a educação como:

[...] aquisição de conhecimentos, seja a aquisição de determinados conteúdos e certas práticas para o exercício de funções específicas na vida social (instrução material), seja o próprio desenvolvimento das forças fundamentais da pessoa humana (pensamento lógico, capacidade de julgar, moralidade, etc.), de tal modo que o homem se capacite a enfrentar as diversas situações em sua vida. (Instrução Formal). (1995, p. 105).

A educação dá um rumo, uma orientação à instrução, pois ela não fornece simplesmente informação a respeito de fenômenos e eventos no mundo, mas é antes a aprendizagem de um relacionamento justo com o todo da vida humana, uma ajuda para que o homem possa encontrar seu lugar no todo da realidade. Portanto, a primeira preocupação da educação não pode ser com a formação dos funcionários de um sistema vigente, mas com o ato de personalização da pessoa, com o processo de libertação da liberdade do homem. Ilustra desta forma o mesmo autor anteriormente citado:

[...] trata-se de dar ao homem um quadro referencial básico, onde ele possa situar-se ao agir no mundo. É uma visão básica a respeito da natureza, do homem, da sociedade, da vida humana enquanto tal e um projeto de vida coerente com esta visão. É em função deste quadro de referenciais últimos que se educa alguém, pois sem ele a educação se inverte em instrução. (1995, p. 109).

Se uma das finalidades da educação é despertar a responsabilidade e o respeito ao ser humano, é fundamental sensibilizar e fomentar esse compromisso. Segundo Canivez (1991, p. 241): “a formação nesta perspectiva deve propiciar ao educador não só o conhecimento do ordenamento jurídico, mas, sobretudo, oportunizar a socialização dos preceitos e valores relacionados a essa área”.

A Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) – Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, em seu artigo 3º prescreve: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Hoje, com a mudança legislativa, passou a ser chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, sem haver mudanças em seu artigo 3º. Nas palavras do professor Miguel Reale (2001, p. 35): “mesmo sabendo-se que a lei não pode ser conhecida por todos através da publicação, afirma-se com o fundamento na irrealidade, na imaginação que ela é conhecida”.

Coloca-se em questão o que é feito para diminuir a possibilidade do desconhecimento da lei, pois devido ao grande número de leis no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se quase impossível o conhecimento da totalidade delas até mesmo pelos grandes doutos do Direito. Investir na divulgação e popularização das leis desde as séries mais básicas do

sistema de ensino brasileiro será um grande avanço para a aplicação dos princípios educacionais elencados pela CRFB/88 e pela LINDB.

Se o Direito como leciona Reale (2001, p. 35) é um fato ou fenômeno social, daí a lição de um antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira: *ubi jus, ibi societas*, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade. O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua sociabilidade, a sua qualidade de ser social. Se a perspectiva primordial da educação é formar cidadãos éticos e políticos ativos na sociedade, trata-se, portanto, de cultivar os princípios democráticos. É válido lembrar que este processo de formação é a primeira etapa de uma nova visão da educação, focada na preservação dos direitos humanos. É, na verdade, um processo contínuo que está sempre se renovando.

Em continuidade, Pilatti (1996, p. 297), corrobora quando assim se manifesta acerca da formação para a cidadania:

[...] só podemos contar com cidadãos ativos na medida em que tenhamos garantido o acesso dos cidadãos ao conhecimento dos individuais, coletivos, políticos, sociais e culturais que o ordenamento supremo consagra. E o *locus* adequado para tanto é a escola, no momento em que o adolescente se prepara para ingressar no mercado de trabalho e, para também exercitar o sufrágio. Através do ensino dos Direitos Fundamentais [...] com cuidados necessários para que isso não degenere em manipulação ideológica, como ocorreu com o ensino Moral e Civismo durante o regime militar, poderemos enfrentar o monopólio privado de veiculação de valores egoísticos e radicalmente individualizantes que hoje contribuem para liquidar com os laços de solidariedade, com os sentimentos republicanos de que tanto necessita um país como o nosso.

Deve-se destacar, portanto, que o papel da educação tem função libertadora, pois além de oferecer ao aluno aquisição de conhecimentos concretos, também o prepara para uma vida em sociedade, oportunizando a ele conceituar valores intrínsecos para uma convivência adequada em sociedade como indivíduo participativo politicamente.

Dentre as várias finalidades trazidas pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para o ensino médio, o artigo 35, incisos III e IV enunciam precipuamente "O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e a compreensão dos fundamentos científicos tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina".

Em uma sociedade composta por um mosaico de valores éticos, políticos e culturais, educar o ser humano não mais se restringe exclusivamente para exercer um ofício ou aprender

uma única cultura. Há inúmeros motivos para que sejam incluídas no ensino médio disciplinas jurídicas. Mas o basilar é formar cidadãos, indivíduos formadores de opiniões, conhecedores dos seus direitos e dos seus deveres. Não apenas indivíduos com o objetivo de decorar conteúdos, fórmulas, regras, que serão usados em concursos para ingressarem em curso universitário. Mas sim um indivíduo capaz de se formar cidadão com dignidade, caráter, formação moral e social, capaz de exigir seus direitos e dessa forma, fazer parte da construção de um país mais justo para todos.

3 Considerações Finais

Ao longo do artigo, ficou comprovado que o conhecimento adquirido pela educação escolar é a melhor e mais viável ferramenta para uma reestruturação social em nossa realidade, ao que se pode presenciar o maior problema encontrado é a falta de interesse por alguma parta da classe política.

Quando o estudo similar foi a campo em 2010, viu-se que de acordo com a conjuntura educacional daquela época era, como continua sendo, de vital importância a inserção de disciplinas jurídicas aos jovens estudantes, porém inviável haja vista a pressão e inflexibilidade das diretrizes educacionais, principalmente aos estudantes do ensino médio que além das disciplinas que compõe a grade vivenciam a pressão do vestibular. Entretanto com a atual realidade, principalmente depois das alterações da Lei 9.394/96 por meio da Lei 13.415 de 16 de fevereiro de 2017 e da medida provisória 746, vivemos um momento âmbar para essa inclusão, onde de um lado houve maior flexibilização da grade de ensino e pelo outro e mais importante a sociedade vivencia um gigantesco marasmo de desordem e falta de legalidade.

THE NEED FOR THE IMPLANTATION OF LEGAL DISCIPLINES AS A CURRICULAR COMPONENT IN EDUCATION OF FUNDAMENTAL AND AVERAGE EDUCATION

Sérvio José Sousa Rodrigues

ABSTRACT

This article aims to discuss the proposal for the implementation of Law as a discipline in teaching young people in schools, with the aim of forming a civil conscience. It focuses the

discussion in the analysis of previous research elaborated and draft laws in progress in the Legislative Houses. The analyzed documents were found in the world wide web of computers in the sites of the Federal Senate as well as Scielo and Google Scholar. It was concluded that due to the alteration of the secondary education reform, it is possible and possible to introduce a basic legal component for the training of young people.

Keywords: Law; Education: Draft Law; Citizenship;

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 1.029, de 01 de abril de 2015. **Deputado:** Alex Manente. Brasília, DF, 01 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198060>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

_____. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2010. Seção 1, p. 02. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12376-30-dezembro-2010-609898-norma-pl.html>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

_____. Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 set. 1942. Seção 1, p. 13.635. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-norma-pe.html>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27.833. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 562, de 25 de julho de 2006. Autor: Waldir Agnello. **Câmara dos Deputados**, São Paulo, SP, 25 jul. 2006. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do?idDocumento=670571&act=detalhe¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&rowsPerPage>. Acesso em: 21 fev. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Senado Federal**. Projeto de lei nº 70, de 21 de outubro de 2015. Senador: Romário de Souza Faria. Brasília, DF, 21 out. 2015. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do?idDocumento=580571&act=detalhe¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&rowsPerPage>. Acesso em: 21 fev. 2017.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão**. Rio de Janeiro: Papyrus, 1991.

CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. **Declaração Gravissimum Educationis**, em 28 de outubro de 1965, nº 1. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651028_gravissimum-educationis_po.html>. Acesso em: 17 fev. 2017.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. (Título original: *Der Kampf um's Recht*. Tradução: J. Cretella Jr. E Agnes Cretella). 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MARITAIN, Jacques. **Rumos da educação**. Rio de Janeiro: Agir, 1968.

MONT-SERRAT, Paulo Motta; BUENO, Thais; EL HAUCHE, Victor Amadeu. **Direito e educação**: a inclusão do direito constitucional na grade curricular de escolas de rede pública e particular. Disponível em: http://www.pesquisas.unicoc.edu.br/arquivos/A_INCLUSAO_DO_DIREITO_CONSTITUCIONAL_NA_GRADE_CURRICULAR.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

OLIVEIRA, Manfredo de Araújo. **Ética e práxis histórica**. São Paulo: Ática, 1995.

PILATTI, Adriano. Comentários ao texto de Maria Francisca Pinheiro. In: FÁVERO, O. (Org.). **A Educação nas Constituintes Brasileiras (1823-1988)**. Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROGERS, Carls. **Tornar-se pessoa**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.